

617 11  
**PROJETO D ELEI COMPLEMENTAR Nº XX, DE XX DE JULHO de 2025.**

Dispõe sobre a instituição do Programa de Desligamento Voluntário – PDV dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA** faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Programa de Desligamento Voluntário – PDV, dos servidores públicos municipais, com o objetivo de possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização da Administração e auxiliar no equilíbrio das contas públicas.

Parágrafo único. O período de adesão ao PDV será de até 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 2º** Poderão aderir ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV:

I - Os servidores públicos municipais ocupantes de emprego público de carreira que obtiveram o benefício previdenciário de aposentadoria antes de 13 de novembro de 2019, data em que foi publicada a Reforma da Previdência.

II - Os servidores públicos municipais ocupantes de emprego público de carreira que possuam 20 (vinte) anos ou mais de cargo efetivo no Município de Imbituba.

Parágrafo único. Para fins de contagem do prazo que versa o inciso II do presente artigo, considerar-se-á o cargo efetivo adveniente de concurso público ou estabelecido nos termos do artigo 19 do ADCT, não sendo possível a cumulação com cargos temporários, sejam por processo seletivo público e/ou simplificado e nem cargos comissionados.

**Art. 3º** O servidor que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação de sua exoneração.

§ 1º O requerimento de adesão ao PDV será protocolado, pelo interessado, no serviço de protocolo da Administração Municipal, em formulário próprio dirigido ao titular da Secretaria Municipal de Gestão e Desburocratização, onde expressará sua concordância com os termos do Programa e no qual manifestará sua renúncia em relação a sua estabilidade no serviço

público e quaisquer outras parcelas incidentes sobre o encerramento do vínculo, juntamente com a declaração de benefício.

§ 2º O pedido de adesão ao PDV é ato unilateral do requerente, sendo irrevogável e irretratável, devendo o requerente afastar-se imediatamente do trabalho na data da publicação de sua exoneração.

§ 3º O pedido de adesão ao PDV importa na renúncia de estabilidade no serviço público adquirida em razão do artigo 19, do ADCT ou do artigo 41, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 4º O servidor que aderir ao PDV expressamente dá quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas decorrentes da relação de emprego, abrindo mão de ingressar com qualquer ação judicial, a partir da adesão, com o propósito de pleitear quaisquer verbas que por ventura entende que ainda lhe seja devida.

**Art. 4º** Ao servidor que aderir ao PDV será concedido incentivo financeiro em valor correspondente a seu salário-base vigente na data da exoneração, acrescido da verba denominada Adicional por Tempo de Serviço (triênio), na razão de uma parcela mensal (salário + triênio) para cada ano trabalhado na Prefeitura Municipal de Imbituba.

**Parágrafo único.** O servidor com direito a licença-prêmio adquirida e não gozada, terá acrescido em seu incentivo financeiro o valor dos meses correspondentes a respectiva licença-prêmio, cujo pagamento ocorrerá a partir do mês seguinte ao término do pagamento de que trata o *caput* deste artigo, também na razão de uma parcela mensal (salário + triênio vigente na data da exoneração) para cada mês de licença-prêmio adquirida e não gozada.

**Art. 5º** O pagamento do incentivo financeiro será realizado em parcelas mensais e sucessivas, correspondentes a tantos meses quanto for a quantidade de anos em que o servidor trabalhou para a Prefeitura Municipal de Imbituba.

**Art. 6º** O pagamento do incentivo financeiro de que tratam os artigos 4º e 5º desta Lei será feito mediante depósito em conta bancária do servidor, sendo que o pagamento da primeira parcela ocorrerá juntamente com o pagamento do salário que Prefeitura realizar na competência do mês subsequente à data da publicação do ato de exoneração do servidor.

**Art. 7º** Além do incentivo a que se refere o artigo 5º desta Lei, serão pagas, juntamente com o pagamento da primeira parcela:

I – Férias proporcionais, férias vencidas e não gozadas, acrescidas da parcela prevista no artigo 7º, XVII, da Constituição da República Federativa do Brasil, que não estejam prescritas, na forma do artigo 149 da CLT;

II – Pagamento de gratificação natalina (13º salário) proporcional ao número de meses decorridos desde o início do ano até a data do desligamento; e

III – Saldo de dias proporcionais trabalhados no mês em que ocorrer o pagamento do incentivo financeiro de que trata o artigo 5º desta Lei.

**Art. 8º** No caso de novo ingresso no serviço público municipal, o tempo de serviço considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou usufruto de qualquer benefício ou vantagem de idêntico fundamento.

**Art. 9º** Fica a Secretaria Municipal de Gestão e Desburocratização incumbida de coordenar, no âmbito da Administração Municipal, o PDV, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da Administração Municipal, com encargos para o órgão de origem.

**Art. 10** Na decisão sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de adesão ao PDV serão observadas:

I – A garantia de que a execução das atividades e dos serviços públicos de cada área não seja afetada;

II – A possibilidade jurídica do pedido; e

III – A existência de recursos financeiros disponíveis.

Parágrafo único. Os servidores que completaram 75 (setenta e cinco) anos completos não poderão aderir ao PDV, tendo em vista o quanto exposto na Lei Complementar n. 152/15, que trata da aposentadoria compulsória.

**Art. 11** Conforme a legislação federal pertinente, para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, será considerada como indenização isenta o pagamento efetuado por pessoa jurídica de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão ao PDV.

**Art. 12** O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei Complementar, no que couber, por meio de Decreto.

**Art. 13** As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 14** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Imbituba, XX de julho de 2025.

**Michell Nunes**  
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.  
REGISTRADO E PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS – DOM.

**Francieli Valim de Agostinho**  
Atos Normativos